

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO Gestão 2021-2024 - "Trabalho sério, Município melhor!"

LEI Nº 481 DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

"ESTABELECE REGRAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMBUCI, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103, DE 2019."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBUCI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Do Plano de Custeio

CAPÍTULO I

Das Contribuições Previdenciárias

Art. 1º - A Contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime próprio de previdência social de que trata a Lei, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei.

Art. 2º - Contribuição previdenciária mensal dos segurados inativos e pensionistas, para a manutenção do regime próprio de previdência social de Cambuci, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Art. 3º - A contribuição previdenciária de responsabilidade das Entidades Patrocinadoras do Fundo de Previdência do Município de Cambuci, relativa ao custeio dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Municipal será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

CAPÍTULO II

Seção I

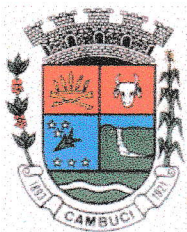
Das Regras De Acumulação De Benefícios

Art. 4º - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do

Praça da Bandeira, 120 - Centro - Cambuci - RJ - CEP: 28430-000

Telefone (22) 2767-2855

E-mail: gabinete@prefeituradecambuci.rj.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021-2024 - "Trabalho sério, Município melhor!"

mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º - Será admitida, nos termos do § 2.º, a acumulação de :

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurado a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos;

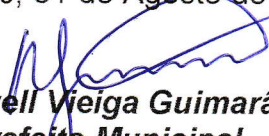
IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito ao benefício houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art.º 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cambuci – RJ, 31 de Agosto de 2022.


Maxwell Vieira Guimarães
Prefeito Municipal

Praça da Bandeira, 120 - Centro - Cambuci - RJ - CEP: 28430-000

Telefone (22) 2767-2855

E-mail: gabinete@prefeituradecambuci.rj.gov.br